



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO BENTINHO**. Prestação de Contas da Prefeita Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício financeiro de **2015**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00012/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas à gestora responsável, na condição de ordenadora de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

em relatório inicial de fls. 738/840, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0378/2015, publicada em 27/01/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 21.432.700,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.716.350,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 1.984.776,78, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente foi de R\$ 10.774.224,10, equivalendo a 50,27% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada somou R\$ 11.021.019,64, representando 51,42% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) foi de R\$ 8.677.640,02;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 10.636.855,50;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB foi de 81,58% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foi de 34,58% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,02% da receita de impostos.

Em virtude das irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, a Prefeita Municipal de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, apresentou a defesa de fls. 849/867.

Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 875/885,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
3. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
5. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 888/895, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

“a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio**, relativas ao exercício de **2015**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB à Sra. **Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, Alcaidessa;**

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefe do Poder Executivo de **São Bentinho, reconduzida ao cargo**, no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao correto planejamento orçamentário e financeiro, à correta classificação da despesa, ao retorno da legalidade quanto ao quadro de pessoal do Município, ao correto recolhimento previdenciário e

d) **REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal na Paraíba e à Receita Federal do Brasil**, por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, com vistas à adoção das providências de estilo.”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

1) **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e Déficit financeiro ao final do exercício:**

Houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) devido à ausência do planejamento preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabem recomendações para se evitar a reincidência da mácula e aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

2) **Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto:**

De fato, houve desrespeito ao disposto na Lei nº 4.320/64 e em normatização estabelecida em portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), porém, por possuir cunho eminentemente formal, entendo que a eiva enseja o envio de recomendações à Administração Municipal para que siga estritamente os comandos normativos pertinentes e para que evite sua reincidência em exercícios futuros.

3) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas:**

O fato diz respeito a despesas com serviços de assessoria contábil contratados junto à empresa ECOPLAN Contabilidade Pública e Softwares Ltda ME (CNPJ nº 05.905.065/0001-08), as quais, segundo a Auditoria, estariam irregulares por figurar na participação societária da empresa o Sr. Rosildo Alves de Moraes (CPF nº 206.804.224-04), profissional registrado no sistema TRAMITA como contador do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

Segundo a análise realizada pela Auditoria, o citado profissional estaria impedido de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos (no período de 26/09/2012 a 26/09/2017), conforme decisão da Justiça Federal consubstanciada em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – Processo nº 00028053820074058201 (TRF5).

Entendo pelo **afastamento da eiva**, seguindo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, tendo por base a repercussão originada em decisões deste Tribunal para o caso, conforme exposto a seguir:

- a) Em decisão consubstanciada no item 1 do Acórdão APL TC nº 615/2017, no âmbito do Proc. TC nº 06454/17, restou decidido que **contratos celebrados pelos jurisdicionados com a empresa ECOPLAN estariam irregulares no período de 26/09/2012 até 17/09/2014**, uma vez que a data final deste prazo (17/09/2014) coincide com a saída do Sr. Rosildo Alves de Moraes do quadro societário da empresa.

Então, como as despesas relativas à irregularidade em apreço suscitadas pelo Órgão Técnico ocorreram no exercício de 2015 e, portanto, **após o término do prazo-limite** estabelecido no Acórdão APL TC nº 615/2017, que ocorreu em 17/09/2014, isto é, no exercício de 2014, **não há que se falar em irregularidade**.

- b) Outro fator importante a subsidiar este entendimento é que, o Pleno deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC nº 006/2018, no âmbito do Proc. TC 16837/17 - processo este instruído atendendo a determinação contida no item 3 do aludido Acórdão APL TC nº 615/2017 para que fosse analisada a idoneidade da empresa ECOPLAN e a possível continuidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

atuação do Sr. Rosildo Alves de Moraes como contador nos municípios com contrato com a mencionada empresa -, **decidiu pelo arquivamento do processo**, tendo em vista já ter decorrido os 05 (cinco) anos da pena imposta de proibição de contratar com o Poder Público. Esta decisão foi apoiada no pronunciamento Ministerial e pela informação dada pela Auditoria, após exame detalhado do caso, de que, em princípio, o Sr. Rosildo Alves de Moraes não vem atuando como contador nos municípios com contrato com a empresa ECOPLAN. Além disso, verificou-se, também, neste mesmo processo, que não restou decidido que a empresa ECOPLAN é inidônea.

Assim diante de todo o exposto, entendo como **afastada a eiva em apreço** em sintonia com o posicionamento do Órgão Ministerial.

4) **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos:**

Com efeito, ocorreu patente infração ao princípio da proporcionalidade e ao que estabelece o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal para o tema, posto que a razão entre o quantitativo de servidores comissionados e dos efetivos foi da ordem de 53%. Além disso, a análise da Unidade Técnica revelou que a Lei Municipal nº 276/2009, que trata da criação dos cargos em comissão, não esclarece as atribuições dos cargos criados, o que prejudica a verificação do enquadramento das competências nas hipóteses previstas na Constituição Federal para a criação de cargos dessa natureza.

No caso, cabem recomendações a gestora municipal para a adequação da Lei Municipal nº 276/2009 ao que estabelece a Constituição Federal para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

o caso e de multa pecuniária em desfavor da autoridade responsável nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB.

5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência:

Segundo o relatório da Auditoria, restou o total estimado de R\$ 149.440,34 de obrigações previdenciárias patronais não recolhidas ao órgão previdenciário. Porém, faltou deduzir desse valor, o total das verbas referentes a salário família e a salário maternidade, que perfaz R\$ 28.496,08.

Realizando-se este ajuste, o valor estimado de obrigações previdenciárias patronais não recolhidas passa para R\$ 120.944,26, o qual equivale a 13,06% do total devido. Assim, o **montante recolhido** representa **86,94% do devido**, percentual este acima do que é tido como aceitável no âmbito desta Corte de Contas em prestações de contas do Executivo Municipal. Então, na esteira desse posicionamento, entendo que a referida inconformidade é passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, posto que o levantamento do eventual débito previdenciário é de responsabilidade do agente público federal competente.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 34,58% da receita de impostos e transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

- Remuneração e valorização do magistério – 81,58% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 18,02% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Sra. Giovana Leite Cavalcanti**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

Olímpio, Prefeita Constitucional do Município de **São Bentinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa** pessoal a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,72 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais que disciplinam a gestão pública, especialmente no que diz respeito ao planejamento orçamentário e financeiro, às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à restauração da legalidade no que se refere ao quadro de pessoal do Município e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04692/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04692/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bentinho este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, **Prefeita Constitucional** do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 11:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 17:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 15:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL